

**SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0812486-62.2022.8.10.0000**

**Requerente: Município de Turiaçu**

**Advogados: Dr. Elvis Alves de Souza (OAB/MA 17.499) e outro**

**Origem: Vara Única da Comarca de Turiaçu**

**Autor da ação de origem: Ministério Público Estadual**

**Promotor de Justiça: Hagamenon de Jesus Azevedo**

**DECISÃO**

Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo Município de Turiaçu contra a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da Vara Única local, que deferiu liminar nos autos da ação civil pública nº 0800484-40.2022.8.10.0136 para suspender o evento “Resgate Junino” a ser realizado nos dias 24 a 29 de junho de 2022 e determinar que o Requerente se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos decorrentes do contrato administrativo nº 2022.692022.2004, por considerar que a contratação de artistas no valor global de R\$ 1,75 milhões – além de ultrajar os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade – configura desvio de finalidade por ser incompatível com as prioridades orçamentárias locais, prejudicando a execução de outras atividades com maior interesse público (ID 18051217).

O Requerente sustenta, em síntese, que a suspensão prematura do contrato “fere de morte” a economia local, diante da expectativa esperada com a realização do São João que, além de promover a cultura, iria gerar importante renda com a festividade. Esclarece que o valor a ser gasto com o evento “Resgate Junino” é de R\$ 211,3 mil e que o valor de R\$ 1,75 milhões considerado pelo Juízo de base é, na verdade, o montante global anual que poderia ou não ser gasto em eventos futuros, já que se trata de contratação decorrente do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços. Acrescenta que foi destinada emenda parlamentar específica, no valor de R\$ 100 mil, para a realização do evento, pelo que não há falar em violação à moralidade ou legalidade administrativa. Por fim, argumenta que a decisão liminar tem caráter irreversível e potencial para gerar grave dano à ordem pública e econômica. Assim, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão de origem (ID 18051214).

É o relatório.

Decido.

O art. 4º *caput* e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à



economia públicas.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

No caso em exame, em juízo de delibação mínimo sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifico que, malgrado a existência do contrato administrativo nº 2022.692022.2004 que autoriza o Município de Turiaçu a fazer a contratação global de R\$ 1,75 milhões para prestação de serviços de produção e organização de eventos (ID 18051218, p. 50), o Requerente trouxe relevantes informações aos autos, comprovando que o montante a ser efetivamente despendido com o evento “Resgate Junino” é, na verdade, de R\$ 211,3 mil, conforme ordem de serviço e nota de empenho juntadas (ID’s 18051224 e 18051220).

Nesse contexto, não há dúvidas de que o valor inicialmente considerado pelo juízo de base (R\$ 1,75 milhões) aparentemente justificava a intervenção do Poder Judiciário, porque – de fato – o dispêndio desse montante poderia vir a prejudicar a execução de outras políticas públicas relevantes, *máxime* porque, como bem pontuado pelo *Parquet* em sua peça vestibular (ID 18051218, p. 35), o valor supera a verba orçamentária de R\$ 1.248.495,46 programada para gastos com cultura no exercício de 2022 (ID 18051218, p. 186).

Todavia, a questão inescapável é que, como o valor a ser efetivamente desembolsado com o evento é R\$ 211,3 mil, a decisão liminar – que suspendeu não apenas a execução do contrato, mas o próprio evento cultural – revela-se manifestamente desproporcional, seja porque o referido montante está contemplado no orçamento municipal (e, nessa medida, não é possível presumir a existência de risco à execução de outros serviços públicos), seja porque, ao suspender peremptoriamente o evento, desprezando a possibilidade de a festividade ser eventualmente custeada de forma alternativa (com patrocínio privado ou mesmo com verbas de outros poderes, como, no caso, da mencionada emenda parlamentar que foi destinada ao evento), o Juízo de base retira, de forma definitiva, a prerrogativa e competência constitucional do Município de Turiaçu de promover e incentivar a cultura local (CF, arts. 30 IX c/c 215), residindo, no ponto, o grave risco de dano à ordem jurídico-constitucional, o que impõe a concessão da medida de contracautela, uma vez que é manifesto o interesse público na realização do já iminente do evento cultural junino.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida requerida** para suspender em parte a decisão liminar proferida na ação civil pública nº 0800484-40.2022.8.10.0136, até o eventual trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (Lei 8.437/92, art. 4º §9º), a fim de autorizar o Município de Turiaçu a realizar o evento “Resgate Junino”, podendo ainda executar o contrato administrativo nº 2022.692022.2004 até o limite de R\$ 211.300,00 (duzentos e onze mil e trezentos reais), conforme ordem de serviço e nota de empenho já emitidos (ID’s 18051224 e 18051220), tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Dê-se ciência ao magistrado do feito de origem.

Transcorrido o prazo recursal, archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 23 de junho de 2022

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**

**Presidente do Tribunal em exercício**





Assinado eletronicamente por: MARCELINO CHAVES EVERTON - 24/06/2022 07:55:03

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062407550326700000017242734>

Número do documento: 22062407550326700000017242734